



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 13808.003932/2001-50
Recurso nº 144.933 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 1998
Acórdão nº 108-09.336
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.
Recorrida

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ E CSL – GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA – Quando a diligência efetuada junto ao contribuinte pelo Fisco comprova a regularidade dos documentos glosados deve-se exonerar a exigência correspondente, descabendo reparo de qualquer ordem ao acórdão recorrido.

RECURSO VOLUNTÁRIO – IRPJ E CSL – GLOSA DE DESPESAS – TAXAS DE CONDOMÍNIO DE HOTELARIA – Quando o contribuinte junta extratos bancários comprobatórios da transferência da conta da recorrente para a conta do condomínio, coincidentes em datas e valores, comprovando a regularidade das despesas questionadas deve-se exonerar a exigência correspondente. Já o mesmo não pode ser dito dos lançamentos de compensações das taxas condominiais contra gastos correspondentes ao consumo de alimentação dos funcionários do condomínio hoteleiro, por não haver correlação entre os valores questionados e também por não estarem comprovados em documentação hábil e idônea para tal. Do mesmo modo também não podem ser aceitos argumentos da existência de pagamentos com recursos provenientes de outras contas bancárias da recorrente, cujos extratos não foram sequer apresentados.

GLOSA DE DESPESAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – Quando existem elementos hábeis a suportar a despesa, a exemplo da correspondência referente à consulta sobre o voto de

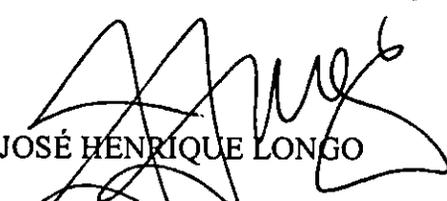
locatário em assembléia de condôminos deve-se exonerar a exigência correspondente. Já quando os registros contábeis não estão embasados em documentação hábil e idônea, justifica-se a glosa das despesas em questão.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; e quanto ao recurso voluntário DAR provimento PARCIAL para AFASTAR as glosas nos valores de R\$ 52.092,79 referentes ao 3º trimestre de 1997 e R\$ 30.000,00 referentes ao 4º trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).

Relatório

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 278/286) e da CSL (fls. 287/292) referentes a fatos geradores no ano-calendário de 1997, em conformidade com a opção do contribuinte em sua declaração de rendimentos pelo lucro real trimestral (extratos de fls. 108/150).

Da análise dos autos e do Termo de Constatação (fls. 270/277) verifica-se a caracterização de despesas não dedutíveis, intituladas “despesas de prestação de serviços profissionais”, “despesas com taxas de condomínio normal e taxa extra de condomínio pool” e “despesas com comissão de agentes de viagens”.

O termo citado apresenta demonstrativos por tipo de despesa, discriminando valores, meses e filiais, resumidos como “Despesas não dedutíveis” a fls. 276.

Os valores tributáveis por trimestre, em ordem cronológica, foram de R\$ 788.482,41; R\$ 540.474,61; R\$ 716.472,86 e R\$ 1.137.467,62.

Embasando o lançamento foram anexados os elementos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 001/269).

Os já mencionados autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 03/08/2001, na pessoa de seu procurador, conforme instrumento de fls. 294.

O contribuinte então interpôs impugnação ao lançamento (fls. 298/308), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Em reforço a suas alegações anexou os documentos de fls. 309/769 (volumes II e III).

Segue-se Proposta de Realização de Diligência (fls. 774/775), deferida pela Turma Julgadora, com vistas a subsidiar o julgamento.



Em atendimento ao termo de intimação fiscal de fls. 777 o contribuinte apresentou o comunicado de fls. 778, acompanhado dos documentos de fls. 779/2.324 (volumes III a IX).

Posteriormente, em atendimento ao termo de intimação fiscal de fls. 2.325 o contribuinte apresentou o comunicado de fls. 2.326/2.328, argumentando da seguinte forma:

1) quanto às despesas com taxas de condomínio normal e taxa extra de condomínio de apartamento comum e de pool filial de Fortaleza:

“Do primeiro item a Requerente vem mantendo suas buscas pelos recibos de condomínio dos meses faltantes, uma vez que para os demais meses os recibos de condomínios (normal ou extra) já foram apresentados (inclusive para a filial Fortaleza).

No entanto, para estes meses carentes de recibos, foram apresentadas provas inequívocas dos pagamentos dos condomínios, pois, foram indicados através de extratos bancários da Recorrente e do condomínio, a transferência de numerários (do primeiro para o segundo), a título de taxa condominial, que coincide em datas e valores, consoante relatórios de condomínios. (...)” (fls. 2.327)

2) quanto às despesas de prestação de serviços profissionais:

“Do item das despesas de prestações de serviços profissionais, já foram apresentados os documentos fiscais justificando cada uma das despesas (tais documentos foram emitidos com estrita observância da legislação fiscal).

Contudo quanto à efetiva prestação de cada serviço, a Requerente através de sua administração vem coletando documentos, fotos, relatórios e outros que indiquem a execução de cada serviço contratado, tendo em vista que nem todo serviço contratado e executado fica necessariamente registrado ou arquivado junto à administração” (fls. 2.327/2.328)

A Informação Fiscal (fls. 2.329/2.332) relata que a diligência, após a análise dos documentos apresentados pela então impugnante, concluiu pela comprovação dos seguintes valores:



- 1) Taxa de condomínio – filial Vila Olímpia – R\$ 1.249.859,60;
- 2) Taxas normal e extra de condomínio – filial de Salvador – R\$ 462.113,08 e R\$ 353.092,33, respectivamente;
- 3) Idem idem – filial de Porto Alegre – R\$ 147.990,67 e R\$ 22.200,20;
- 4) Idem idem – filial de Recife – R\$ 954.855,39.

Também concluiu que não foram comprovados os valores das taxas normal e extra de condomínio da filial de Fortaleza, pelo que propõe a manutenção da glosa efetuada pelo Fisco.

Concluiu, ainda, que as despesas com comissão de agentes de viagem tiveram seus valores integralmente comprovados, pelo que propõe a exoneração deste item da autuação.

Já quanto às despesas de prestação de serviços profissionais concluiu que os valores não foram comprovados, pelo que também propõe a manutenção da glosa efetuada.

O Acórdão da DRJ/São Paulo-I nº 4.942/2004 (fls. 2.335/2.347, volume IX) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:

“DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não comprovados com documentos hábeis a contratação, o pagamento e a efetividade da prestação de serviços, impõe-se a manutenção da glosa.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. Somente são aceitas como dedutíveis as despesas vinculadas à atividade da empresa, regularmente escrituradas e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Exonera-se parcialmente a exigência, pela comprovação efetuada após o lançamento.

DECORRÊNCIA. CSLL. A procedência parcial do lançamento principal implica manutenção parcial da exigência dele decorrente.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou em suas conclusões (fls. 368/369):

- 1) quanto às despesas de prestação de serviços profissionais:



“(…)

Os documentos trazidos aos autos pela interessada no curso da ação fiscal, na fase impugnatória e também por ocasião da diligência solicitada pelo despacho de fls. 774 e 775, no intuito de comprovar as aludidas despesas de prestação de serviços, quando muito demonstram que foram efetuados pagamentos a advogados, empresas de consultoria, assessoria de imprensa e profissional autônomo, não constituindo prova da efetividade da prestação de serviços.

(…)

Outrossim, a autuada não juntou aos autos outros elementos, tais como contratos ou relatórios, que pudessem demonstrar que as despesas foram realmente assumidas.

Ademais, além da prova da contratação e do pagamento, deve ser demonstrada a efetividade da prestação dos serviços, o que não ocorreu, *in casu*.” (fls. 2.343)

Em reforço à sua tese reproduz 2 (duas) ementas da 3ª Câmara deste Conselho, que tratam da matéria enfocada (fls. 2.343/2.344).

2) quanto às despesas com taxas de condomínio normal e taxa extra de condomínio pool:

“Por ocasião da diligência requerida no despacho de fls. 774 e 775, foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às filiais Vila Olímpia, Salvador, Porto Alegre e Recife (fls. 779 a 1095 e 1309 a 1520), conforme demonstrado no item “14” supra. De acordo com a Informação Fiscal, às fls. 2330 e 2331, foi comprovada a totalidade das despesas de condomínio dessas filiais.

No tocante à filial de Fortaleza, o autuante entendeu não ter sido efetuada a devida comprovação das despesas de condomínio glosadas, por não terem sido apresentados os recibos de depósito bancário correspondentes.” (fls. 2.343)

3) quanto às despesas com comissão de agentes de viagens:

“Como resultado da diligência proposta por esta Delegacia de Julgamento, a fiscalização juntou aos autos cópias dos lançamentos contábeis realizados sobre a rubrica 3.1.01.0003, e informou estarem regulares, de acordo com o demonstrativo diário apresentado pela empresa (documentos de fls 1.521 a 2.305 e Informação Fiscal de fl. 2.331).



Desse modo não subsiste a exigência em relação ao presente item.” (fls. 2.345)

Ao final do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento encontra-se o “Demonstrativo do Crédito Tributário em Reais” (fls. 2.346/2.347), que segrega os valores exigidos, exonerados e mantidos do IRPJ e da CSL, discriminados por período trimestral.

Houve recurso de ofício, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 2.356/2.364 (volume X). Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados com observância da ordem e da terminologia utilizadas pela recorrente.

1) Das despesas de prestação de serviços profissionais:

A recorrente alega que a efetivação e pagamento dos serviços já foi fartamente comprovada pelas notas fiscais e recibos que discriminam o prestador, o tomador, a natureza, o período de execução e o preço dos serviços, além de depósitos bancários e cópias de cheques.

Alega também que os serviços prestados e os respectivos preços contratados estão conformes com o mercado, dentro dos conceitos de razoabilidade e normalidade.

Alega ainda que, para confirmação dos serviços prestados, juntou documentos que atestam a efetividade de cada serviço.

Após as alegações genéricas o contribuinte apresenta seus argumentos de forma discriminada por beneficiário dos pagamentos, correlacionando-os com os documentos apresentados junto ao recurso, da seguinte forma:

a) Advocacia Masagão e Rezek S/C:

Alega que se tratam de despesas referentes à assessoria jurídica prestada pelos advogados em reuniões de assembleias de condôminos, aí incluídas reuniões com o



síndico e elaboração de atas de assembleias. Juntou, a título de amostragem, cópias de atos praticados na área civil e comercial (doc. 1).

b) Lazzareschi Advogados:

Argumenta que os pagamentos foram inerentes à consultoria e elaboração de contratos de gerenciamento hoteleiro. Exemplifica juntando cópia de modelo de instrumento firmado com a FUNCEF no empreendimento Brasília (doc. 02 A e B). Afirma a existência de contratos semelhantes para os empreendimentos de Cabo de Santo Agostinho/PE e Alvorada/DF, além de outros instrumentos orçados.

c) Planaudi Cons. Ass. Contábil:

Defende que as despesas forma inerentes à realização de auditoria contábil e gerencial dos empreendimentos por ela administrados, conforme cópia de relatório de serviços e viagens executados (doc. 03). O contrato abrangeu os empreendimentos de Salvador/BA, Recife/PE e Vila Olímpia e objetivou, além da auditoria, apontar incorreções dos administradores locais, de modo a conferir transparência perante os investidores.

d) Srª Márcia Yokoyama:

Afirma que a pessoa citada executou serviços de assistente da diretoria no período de 01 a 23 de abril/97, suprindo a ausência de funcionário (Marcos Takeda) que saiu de férias no mesmo período (doc. 04).

Ao final do tópico a recorrente defende a dedutibilidade das despesas glosadas, por considerar demonstradas a normalidade, o pagamento, assim como a efetivação dos serviços.

2) Das despesas com taxas de condomínio (normal e extra):

A recorrente discorre sobre o acórdão de primeiro grau, exonerando a exigência para os casos de transferência de sua conta bancária para a do condomínio,



coincidentes em datas e valores, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários de ambos.

Ao contrário, a exigência foi mantida quando não demonstrada a transferência de valores por ausência de extratos bancários.

Defende que a declaração da procedência do lançamento, nesta parte, decorreu de três motivos básicos:

a) a desatenção dos julgadores quanto à existência de alguns extratos bancários juntados à impugnação, ressaltando que para estes casos juntou novamente cópias de relatórios e extratos bancários, demonstrando o pagamento ao condomínio (**letra "A" da tabela do recurso**);

b) a existência de compensação das taxas condominiais contra valores devidos pelo condomínio a título de alimentação dos funcionários (**letra "B" da tabela**); e

c) a existência de pagamentos com recursos provenientes de outras contas bancárias da recorrente, cujos extratos já foram solicitados às instituições bancárias para juntada aos autos (**letra "C"**).

Tais valores estão expressos em tabela constante do recurso, discriminada por: "data"; "letra"; "valor autuado"; "transferência bancária"; "compensação alimentação" e "doc." (fls. 2.361/2.362).

A recorrente informa que, para as despesas classificadas na letra "A", repetindo a impugnação, junta extratos bancários comprobatórios da transferência da conta da recorrente para a conta do condomínio, coincidentes em datas e valores.

Adicionalmente junta alguns recibos emitidos pela Superintendência do Condomínio Beach Park Resort, como comprovação do alegado.

Esclarece que, a partir de 30/05/97, os pagamentos das taxas de condomínio foram efetuados com atraso, tendo os débitos sido regularizados no curso do período.



Informa que para os casos em que não possui extratos bancários e/ou recibos, juntou cópia dos lançamentos contábeis de pagamentos das taxas normal e extra, ressaltando que tais pagamentos se originaram de outras contas bancárias, cuja comprovação está sendo providenciada.

Quanto às “compensações das taxas condominiais contra alimentação”, informa que os valores elencados na coluna “B” correspondem ao consumo de alimentação dos funcionários do condomínio, esclarecendo que, por ser do ramo hoteleiro, este tipo de custo era arcado pela recorrente, que compensava os valores gastos a este título com os valores das taxas condominiais.

Esclarece, ainda, que as compensações foram escrituradas de forma individualizada, refletindo os atos praticados na forma prevista nos artigos 1.009 e 1.010 do antigo Código Civil.

Ao final, afirma haver comprovado o alegado, se expressando nos seguintes termos:

“a) os serviços profissionais de Lazareschi Advogados, Masagão e Reseke Advogados, Planaudi Aud. Cons. Ltda. e Márcia Yokoyama são normais, razoáveis, foram pagos e efetivamente prestados, portanto, são integralmente dedutíveis;

b) as despesas de taxas condominiais (normal e extra) mantidas foram liquidadas através de transferências bancárias (conforme extratos – letras “A”), de compensações com valores devidos a título de alimentação de funcionários do condomínio (conforme lançamentos – letras “B”), e, liquidados através de transferências bancárias de outros bancos (os extratos faltantes serão apresentados com a maior brevidade possível – letras “C”).”

Diante do exposto, requereu a reforma parcial do acórdão de 1º grau para determinar o cancelamento do auto de infração, bem como o arquivamento do correspondente processo.

Como comprovação do alegado a recorrente anexou documentos por ela discriminados e titulados a fls. 2.365 como segue:

“01 – serviços prestados pela Masagão e Rezeke Advogados (fls. 2.366/2.370);



02 – serviços prestados pela Lazzareschi Advogados (fls. 2.371/2.431);

03 – serviços prestados pela Plaunaudi Aud. Cons. Ltda. (fls. 2.432/2.433);

04 – serviços prestados pela Márcia Yokoyama suprimindo a ausência de Marcos Takeda (de férias) (fls. 2.434/2.436);

05 a 39 – letras “A” com extratos bancários e/ou recibos de pagamentos de taxas condominiais (normal e extra); letras “B” lançamentos contábeis das compensações das contas de alimentação devidas pelo condomínio contra taxas condominiais devidas pela Recorrente; e, letras “C” lançamentos contábeis de transferências bancárias que serão juntadas oportunamente (fls. 2.441/2.539).

40 – termo de abertura e encerramento de dois livros diário de 1997 da Recorrente (fls. 2.437/2.440).”

Para seguimento e conhecimento do recurso foram relacionados bens para arrolamento, nos termos da IN SRF n.º 264/2002, conforme documentos de fls. 2.541/2.557, 2.577/2.598 e 2.604/2.611.

E o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Neste processo existem recursos de ofício e voluntário.

Passo à análise dos mesmos.

I – Recurso de ofício:

Conheço do recurso de ofício porquanto o crédito relativo a tributo e encargos de multa é superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, conforme definido no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Como relatado foram exoneradas as exigências a seguir discriminadas:

1) despesas com taxas de condomínio normal e taxa extra de condomínio pool dos empreendimentos de Vila Olímpia, Salvador, Porto Alegre e Recife:

Por ocasião da diligência requerida pelo Colegiado “a quo” foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às filiais Vila Olímpia, Salvador, Porto Alegre e Recife (fls. 779 a 1095 e 1309 a 1520). De acordo com a Informação Fiscal, às fls. 2330 e 2331, foi comprovada a totalidade das despesas de condomínio dessas filiais, remanescendo apenas as glosas das despesas de condomínio da filial de Fortaleza.

A Turma Julgadora acatou a diligência efetuada junto ao contribuinte pelo Fisco, cuja Informação se reporta a fatos claramente descritos e amplamente comprovados e, assim sendo, concluo que não cabe reparo de qualquer ordem ao acórdão recorrido.

2) despesas com comissão de agentes de viagens:



Também por ocasião da diligência requerida pelo Colegiado de origem foram carreados aos autos cópias dos lançamentos contábeis realizados sobre a rubrica 3.1.01.0003. Conforme a Informação Fiscal foi comprovada a regularidade das despesas de acordo com o demonstrativo diário apresentado pela empresa.

A Turma Julgadora também acatou, neste item, a diligência efetuada junto ao contribuinte pelo Fisco, cuja Informação se reporta a fatos claramente descritos e amplamente comprovados e assim sendo, também aqui concluo que não cabem reparos ao acórdão recorrido.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

II – Recurso voluntário:

1) Das despesas com taxas de condomínio de Fortaleza:

Para recordar e melhor apreciar a matéria em foco transcrevo aqui trechos do relatório:

“A recorrente discorre sobre o acórdão de primeiro grau, exonerando a exigência para os casos de transferência de sua conta bancária para a do condomínio, coincidentes em datas e valores, conforme evidenciado da análise dos extratos bancários de ambos.

Ao contrário, a exigência foi mantida quando não demonstrada a transferência de valores por ausência de extratos bancários.

Defende que a declaração da procedência do lançamento, nesta parte, decorreu de três motivos básicos:

a) a desatenção dos julgadores quanto à existência de alguns extratos bancários juntados à impugnação, ressaltando que para estes casos juntou novamente cópias de relatórios e extratos bancários, demonstrando o pagamento ao condomínio (letra "A" da tabela do recurso);

b) a existência de compensação das taxas condominiais contra valores devidos pelo condomínio a título de alimentação dos funcionários (letra "B" da tabela); e

c) a existência de pagamentos com recursos provenientes de outras contas bancárias da recorrente, cujos extratos já foram solicitados às instituições bancárias para juntada aos autos (letra "C").



Tais valores estão expressos em tabela constante do recurso, discriminada por: “data”; “letra”; “valor autuado”; “transferência bancária”; “compensação alimentação” e “doc.” (fls. 2.361/2.362).

A recorrente informa que, para as despesas classificadas na letra “A”, repetindo a impugnação, junta extratos bancários comprobatórios da transferência da conta da recorrente para a conta do condomínio, coincidentes em datas e valores.”

Compulsando os extratos citados verifico a coincidência de datas e valores para as seguintes transferências:

- a) dia 11/07/97 – R\$ 15.000,00 – doc. 22 – fls. 2.485/6;
- b) dia 30/07/97 – R\$ 24.017,56 – doc. 26 – fls. 2.488/90; e
- c) dia 12/09/97 – R\$ 13.075,23 – doc. 30 – fls. 2.506/7.

Total do 3º trimestre/1997 – R\$ 52.092,79.

Novamente transcrevo aqui trechos do relatório:

“Quanto às “compensações das taxas condominiais contra alimentação”, informa que os valores elencados na coluna “B” correspondem ao consumo de alimentação dos funcionários do condomínio, esclarecendo que, por ser do ramo hoteleiro, este tipo de custo era arcado pela recorrente, que compensava os valores gastos a este título com os valores das taxas condominiais.

Esclarece, ainda, que as compensações foram escrituradas de forma individualizada, refletindo os atos praticados na forma prevista nos artigos 1.009 e 1.010 do antigo Código Civil.”

Discordo da tese esposada pela recorrente, pois não demonstra de forma irrefutável a correlação da quitação das taxas condominiais com os valores gastos de alimentação dos funcionários do condomínio.



A recorrente afirma, ainda, a existência de pagamentos com recursos provenientes de outras contas bancárias da recorrente, cujos extratos já foram solicitados às instituições bancárias para juntada aos autos (letra "C").

É a própria recorrente que afirma não haver comprovado tais valores.

Assim sendo, posiciono-me pela exoneração do valor de R\$ 52.092,79 referentes ao 3º trimestre de 1997.

Ao final, afirmou se tratar de compensações com valores devidos a título de alimentação de funcionários do condomínio (conforme lançamentos – letras "B").

2) Das despesas de prestação de serviços profissionais:

Para recordar e melhor apreciar a matéria em foco transcrevo aqui trechos do relatório:

“A recorrente alega que a efetivação e pagamento dos serviços já foi fartamente comprovada pelas notas fiscais e recibos que discriminam o prestador, o tomador, a natureza, o período de execução e o preço dos serviços, além de depósitos bancários e cópias de cheques.

Alega também que os serviços prestados e os respectivos preços contratados estão conformes com o mercado, dentro dos conceitos de razoabilidade e normalidade.

Alega ainda que, para confirmação dos serviços prestados, juntou documentos que atestam a efetividade de cada serviço.

Após as alegações genéricas o contribuinte apresenta seus argumentos de forma discriminada por beneficiário dos pagamentos, correlacionando-os com os documentos apresentados junto ao recurso (...)"

Ao final do tópico a recorrente defende a dedutibilidade das despesas glosadas, por considerar demonstradas a normalidade, o pagamento, assim como a efetivação dos serviços.

Passo à análise, por item:

a) Advocacia Masagão e Rezek S/C:



Repetindo o relatório:

“Alega que se tratam de despesas referentes à assessoria jurídica prestada pelos advogados em reuniões de assembleias de condôminos, aí incluídas reuniões com o síndico e elaboração de atas de assembleias. Juntou, a título de amostragem, cópias de atos praticados na área civil e comercial (doc. 1).”

Analisando os documentos citados (fls. 2.366/2.370) verifico que existem elementos hábeis a suportar a despesa, a exemplo da correspondência referente à consulta sobre o voto de locatário em assembleia de condôminos.

Isto posto, considero comprovado o valor de R\$ 30.000,00 referentes ao 4º trimestre de 1997.

b) Lazzareschi Advogados:

Repetindo o relatório:

“Argumenta que os pagamentos foram inerentes à consultoria e elaboração de contratos de gerenciamento hoteleiro. Exemplifica juntando cópia de modelo de instrumento firmado com a FUNCEF no empreendimento Brasília (doc. 02 A e B). Afirma a existência de contratos semelhantes para os empreendimentos de Cabo de Santo Agostinho/PE e Alvorada/DF, além de outros instrumentos orçados.”

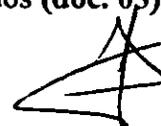
Analisando os elementos citados constato que os registros contábeis não estão embasados em documentação hábil e idônea, justificando a glosa da despesa em questão.

Isto posto, rejeito os argumentos da recorrente neste tópico.

c) Planaudi Cons. Ass. Contábil:

Reprisando o relatório:

“Defende que as despesas forma inerentes à realização de auditoria contábil e gerencial dos empreendimentos por ela administrados, conforme cópia de relatório de serviços e viagens executados (doc. 03).”



O contrato abrangeu os empreendimentos de Salvador/BA, Recife/PE e Vila Olímpia e objetivou, além da auditoria, apontar incorreções dos administradores locais, de modo a conferir transparência perante os investidores.”

Analisando os elementos referenciados verifico que a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para os lançamentos questionados, juntando apenas relatório de horas trabalhadas (fls. 2.432/3).

Justifica-se, deste modo, a glosa da despesa em questão.

Isto posto, rejeito os argumentos da recorrente neste tópico.

d) Srª Márcia Yokoyama:

Reprisando o relatório:

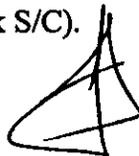
“Afirma que a pessoa citada executou serviços de assistente da diretoria no período de 01 a 23 de abril/97, suprimindo a ausência de funcionário (Marcos Takeda) que saiu de férias no mesmo período (doc. 04).”

Analisando os elementos referenciados verifico que a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para os lançamentos questionados, apresentando apenas relatório de horas trabalhadas (fls. 2.432/3).

Justifica-se, deste modo, a glosa da despesa em questão.

Isto posto, também rejeito os argumentos da recorrente neste tópico.

Da análise do exposto, manifesto-me, por NEGAR provimento de ofício; e quanto ao recurso voluntário por DAR provimento parcial para AFASTAR glosas nos valores de R\$ 52.092,79 referentes ao 3º trimestre de 1997 (despesas com taxas de condomínio de Fortaleza) e R\$ 30.000,00 referentes ao 4º trimestre de 1997 (despesas de prestação de serviços profissionais por Advocacia Masagão e Rezek S/C).



Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA